

PARECER JURÍDICO

Requerente: Poder Legislativo de Cláudio/MG.

Solicitante: Presidência da Casa Legislativa.

Parecerista: Dr. Rodrigo dos Santos Germini – OAB MG 145.659.

Assunto: **Substitutivo ao Projeto de Lei n.º 50/2022**, o qual *“Ratifica a terceira alteração do protocolo de intenções consubstanciado em contrato de consórcio público do consórcio intermunicipal de saúde da região ampliada oeste para gerenciamento dos serviços de urgência e emergência - CIS-URG oeste e dá outras providências.”*.

1. Do Relatório

Consulta-nos a presidência da Casa Legislativa com escopo de obter parecer opinativo quanto aos aspectos de legalidade, juridicidade, constitucionalidade e técnica legislativa do Substitutivo em epígrafe. Trata-se de projeto de lei no qual o Poder Executivo local pretendeu ratificação legislativa a respeito de alteração dos termos de Consórcio Intermunicipal, conforme preceitua a Lei Federal n.º 11.107/2005. Uma vez analisado o Projeto original por esta Procuradoria, foram apontadas ilegalidades e inconsistências redacionais, que restaram sanadas pelo Substitutivo apresentado.

As questões formais relativas ao Projeto originário já foram objeto de análise no parecer jurídico primário, motivo pelo qual nos limitaremos, agora, à mera análise dos aspectos distintos do Substitutivo.

É, em síntese, o breve relato. Passemos a fundamentar de modo lacônico:

2. Dos Fundamentos Jurídicos

Preambularmente, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”. Isso porque **o ordenamento jurídico tem no vernáculo sua base de legitimidade e de expressão**, razão pela qual o correto emprego da linguagem tem consequências diretas sobre a aplicação da norma, constituindo garantia umbilicalmente ligada à segurança jurídica.

Neste contexto, é oportuno enaltecer que, no Substitutivo em referência **não foram detectadas inconsistências de redação, inexistindo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada**, tendo sido retificados os vícios da proposição originária.

O texto do substitutivo é coerente, impessoal, coeso e objetivo, **atendendo aos anseios de generalidade, abstração e efeito vinculante, atributos indispensáveis a qualquer texto legislativo**.

Ademais, foram observados os requisitos da Lei Complementar Federal n.º 95/1998 e do Decreto Federal 9.191/2017, que regulamenta a matéria.

Abaixo seguem apontamentos específicos:

Por outro lado, **inexiste vício de iniciativa, cabendo aos edis a iniciativa das leis, visto que não se trata de matéria privativa do Poder Executivo e não foram criadas novas despesas ou obrigações senão aquelas pretendidas na proposição originária**, tendo em vista tratar-se de Consórcio Público subscrito pelo Prefeito Municipal e pendente de ratificação legislativa.

No mérito:

A ratificação legislativa de consórcios intermunicipais encontra amparo na Lei Federal 11.107/2005, a qual teve suas disposições atendidas no caso em apreço.

O consórcio público ratificado pelo Substitutivo constitui associação de pessoas jurídicas de direito público (municípios), a qual visa a realização de interesses comuns dos municípios, conforme prescreve a lei federal.

As cláusulas necessárias a todo consórcio público, listadas no Art. 4º da Lei, foram observadas na Resolução ratificada, a qual foi acertadamente incluída como anexo único da Proposição.

Por outro lado, o Art. 5º da citada lei prevê a necessidade de ratificação legislativa do Consórcio, o que legitima a apresentação do Substitutivo em tela.

É dizer, portanto, que o objeto meritório do Substitutivo está regular, compatível com a Carta Magna e com a legislação federal de alçada, dispensando adequações.

3. Da Conclusão

Por todo o exposto, **opinamos pela legalidade e constitucionalidade do Substitutivo ao projeto de lei n.º 50/2022**, sendo adequada a técnica legislativa utilizada, presentes, portanto, parâmetros de juridicidade.

É o parecer!

Cláudio/MG, 17 de outubro de 2022.

Dr. Rodrigo dos Santos Germini
OAB/MG 145.659
Procurador do Poder Legislativo